



Homologado pela Decisão
COFEN nº 173 de 20 de
Outubro de 2025

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Câmara Técnica de Enfermagem na Área de Estética do Coren-RS

Portaria Coren-RS nº 382/2025

PARECER TÉCNICO COREN-RS Nº 05/2025

Parecer Técnico sobre a utilização de anestésicos tópicos em procedimentos de estética realizados por enfermeiro que atua de modo autônomo em consultório de enfermagem.

○ I – RELATÓRIO

Trata-se de resposta ao PAD 526-23 - Protocolo nº 59145/23, acerca da prescrição de anestésico tópico em procedimento de estética realizado por enfermeiro que atua de modo autônomo em consultório de enfermagem.

○ II - FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A presente análise considera os seguintes marcos legais e normativos:

- Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 – Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências;
- Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 – Regulamenta a Lei nº 7.498/1986;
- Resolução Cofen nº 529/2016 – Normatiza a atuação do enfermeiro na área de estética;
- Resolução Cofen nº 564/2017 – Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;
- Resolução COFEN nº 568/2018 - Alterada pela Resolução COFEN 606/2019 - Aprova o regulamento dos consultórios e clínicas de Enfermagem;
- Resolução Cofen nº 626/2020 – Altera a Resolução Cofen nº 529/2016 - Define os procedimentos que enfermeiros especialistas em estética podem realizar;
- Parecer da Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN - Realização de procedimentos estéticos pelo enfermeiro;



Homologado pela Decisão
COFEN nº 173 de 20 de
Outubro de 2025

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

- Resolução Cofen nº 715/2023 – Altera a Resolução Cofen nº 529/2016 - Define sobre a regulamentação da especialidade de enfermagem;
- Resolução Cofen nº 736/2024 – Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todos os contextos socioambientais onde ocorre o cuidado de Enfermagem.
- Portaria SVS/MS nº 344/1998, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial no Brasil.

A descoberta das substâncias que provocam a perda da sensibilidade foram um marco no campo da saúde, possibilitando maior conforto e controle da dor durante procedimentos. Os anestésicos, quando adequadamente empregados, constituem-se em um método seguro e eficaz para o manejo da dor. A escolha de um anestésico local é definida pelas características do anestésico e pela clínica do paciente. O profissional deve levar em consideração o tempo do procedimento, a toxicidade que o anestésico pode ter e seu nível de concentração. (COELHO, 2021).

Na atuação do enfermeiro esteta, alguns procedimentos são potencialmente dolorosos. Atuar com respeito ao limiar doloroso de cada pessoa atendida faz parte do atendimento humanizado e respeitoso do profissional enfermeiro, sendo a anestesia local fundamental para a viabilidade e tolerância ao procedimento (CHEROBIN, TAVARES, 2020). Procedimentos respaldados pela Resolução Cofen nº 626/2020, assim como aqueles citados no Parecer de Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN, podem requerer o uso de anestésicos, como aqueles tópicos.

O anestésico local é uma substância capaz de bloquear, de forma reversível, a transmissão dos estímulos nervosos na área onde é aplicada, sem afetar o nível de consciência do paciente. São comumente utilizados para fornecer anestesia local em procedimentos cutâneos, oculares e de mucosa, por exemplo (SUTTON, HANKE, 2023). A literatura é consistente sobre o detalhamento histórico, mecanismos de ação, formulações, evidências de uso, benefícios, riscos e segurança em sua utilização (SKIDMORE, PATTERSON, 1996;



Homologado pela Decisão
COFEN nº 173 de 20 de
Outubro de 2025

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

HUANG, VIDIMOS, 2000; SOBANKO, MILLER, ALSTER, 2012; PARK, SHARON, 2017; CHEROBIN, TAVARES, 2020).

As substâncias da anestesia tópica são administradas diretamente na pele ou na mucosa por meio de hidratantes, pomadas, géis ou sprays. Dessa forma, o agente penetra e atinge a derme papilar para atuar nas terminações dos ramos nervosos (AULETTA, 1994; KOAY, ORENGO, 2012).

Na prática clínica do enfermeiro, anestésicos tópicos são utilizados de forma rotineira em espaços diversos da assistência em saúde. Um exemplo de seu uso é no cateterismo vesical, em que o uso de anestésico em gel faz parte dos bundles, sendo utilizado tanto para o alívio da dor, quanto para a redução do trauma e, consequentemente, de infecções do trato urinário (SANTOS, 2011; SANTOS et al, 2016; BRASIL, 2017; PANTOJA et al., 2024).

Embora considerados muito seguros, quando usados corretamente, há reações adversas potencialmente relacionadas aos anestésicos tópicos, como eritema local, palidez e edema. Reações sistêmicas são raras, podendo levar à metemoglobinemia, alterações do sistema nervoso central e cardiototoxicidade. Algumas técnicas podem aumentar a absorção dérmica dos anestésicos tópicos, como a remoção da camada córnea da pele. A aplicação do anestésico em locais inflamados ou em extensas áreas de superfície pode aumentar o risco de absorção e toxicidade (SOBANKO et al, 2012; PARK K, SHARON VR, 2017; KOSSINTSEVA, TO d, GANNES G, 2014).

Entende-se que a prescrição da assistência é privativa do enfermeiro, de acordo com o Art. 11 da Lei do Exercício Profissional. Tais atribuições incluem, se necessário, a prescrição medicamentosa enquanto parte de protocolos institucionais.

Conforme PAD COFEN N° 1219/2019: Não se pode pensar no Enfermeiro prescritor somente como parte de equipe interdisciplinar do Sistema Único de Saúde (SUS), precisa-se enxergar o Enfermeiro como profissional liberal que atuam em seus próprios consultórios,



Homologado pela Decisão
COFEN nº 173 de 20 de
Outubro de 2025

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

conforme a Resolução Cofen nº 568/2018 que normatiza o funcionamento de clínicas e consultórios (COFEN, 2019).

O referido PAD é claro ao informar que, na etapa de planejamento, do Processo de Enfermagem, o enfermeiro determinará as ações necessárias para dar conta dos diagnósticos identificados e que, nas terapias tópicas, as opções manipuladas são seguras e acessíveis. Permutando a aplicação para a área estética, tem-se que a atuação do enfermeiro esteta, conforme Resolução Cofen nº 626/2020, Art. 1º, inclui:

- d) Realizar processo de seleção de compra de materiais para uso estético, na instituição de saúde;
- e) Estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos.

O processo de seleção e compra de materiais inclui a aquisição e prescrição de substâncias que serão utilizadas nos procedimentos realizados. Conforme protocolos (POPs) elaborados em consultórios ou clínicas, de acordo com sua especificidade, pode constar o uso de anestésicos tópicos. Para estes, cabe destacar a aceitação da prescrição de enfermagem nas farmácias de manipulação, tendo em vista que há medicamentos isentos de receita médica, de acordo com o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, estabelecido pela Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. De acordo com esta portaria, apenas o anestésico tetracaína prevê a retenção de receita médica e, portanto, os demais são de venda livre, permitindo que os enfermeiros adquiram para utilização durante os procedimentos realizados em consultórios e/ou clínicas.

Sobre os tipos de anestésicos, cabe mencionar o uso da tetracaína, uma vez que se trata de um anestésico local classificado como substância sujeita a controle especial, conforme disposto na Portaria SVS/MS nº 344/1998, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial no Brasil. Tal normativa estabelece que fármacos incluídos em listas de controle especial somente podem ser prescritos por profissionais legalmente habilitados, mediante receituário específico e sob fiscalização sanitária (Brasil, 1988). A legislação que regulamenta o exercício da Enfermagem (Lei nº 7.498/1986 e Decreto nº 94.406/1987) restringe a atuação do enfermeiro à prescrição de medicamentos



Homologado pela Decisão
COFEN nº 173 de 20 de
Outubro de 2025

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotinas aprovadas por instituições de saúde. Nesse sentido, a literatura especializada em farmacologia e prática clínica (Katzung, 2019; Rang & Dale, 2016) reforça que anestésicos como a tetracaína, devido ao seu perfil farmacocinético e ao risco de toxicidade sistêmica, requerem uso restrito, acompanhamento médico e prescrição controlada. Dessa forma, fica vedada ao enfermeiro a utilização de preparações à base de tetracaína, por extrapolar os limites legais, éticos e de segurança profissional estabelecidos.

É importante destacar que os enfermeiros possuem respaldo para a realização do botão anestésico, a partir do Parecer de Câmara Técnica nº 22/2018/CTLN/COFEN, que define que a abordagem do “botão anestésico” para o tratamento da dor é a principal estratégia utilizada nos serviços de saúde para controle da dor. Assim, entende-se que o botão anestésico é mais invasivo do que a anestesia tópica, o que justifica a possibilidade de que o enfermeiro faça uso desta para os fins que julgar necessários, conforme seu raciocínio clínico e os protocolos assistenciais.

III – CONCLUSÃO

Após análise das normativas vigentes, pareceres técnicos e literatura especializada, entende-se que a utilização de anestésicos tópicos é uma prática já consolidada na atuação do enfermeiro em diversas áreas da saúde, incluindo a estética. A prescrição e o uso de anestésicos tópicos, desde que realizados por enfermeiros devidamente habilitados, cumprem os preceitos legais, éticos e técnicos, alinhando-se ao compromisso com a humanização e o manejo da dor durante os procedimentos estéticos.

Concluímos, portanto, que não há impedimentos legais para que enfermeiros estetas utilizem e prescrevam anestésicos tópicos em suas práticas, salvo aqueles que contenham tetracaína. Recomenda-se, contudo, a adoção de rotinas e protocolos que garantam a segurança e a eficácia desses procedimentos, respeitando o raciocínio clínico do profissional e as especificidades de cada caso.

É o parecer.



Homologado pela Decisão
COFEN nº 173 de 20 de
Outubro de 2025

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Porto Alegre-RS, 3 de dezembro de 2025.

Alexander de Quadros
COREN-RS 131.376-ENF

Cláudia Capellari
COREN-RS 113.166-ENF

Gilnei Luiz da Silva
COREN-RS 105.546-ENF

Ilza Viviane Weimer
COREN-RS 340.159-ENF

Luís Fernando Noronha dos Reis
COREN-RS 203.952-ENF

○

○

○

○ **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**



Homologado pela Decisão
COFEN nº 173 de 20 de
Outubro de 2025

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

AULETTA, M. J. Local anesthesia for dermatologic surgery. *Seminars in Dermatology*, v. 13, n. 1, p. 35–42, 1994.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 maio 1998. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). *Medidas de prevenção de infecção relacionada à assistência à saúde*. Brasília: ANVISA, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/publicacoes/caderno-4-medidas-de-prevencao-de-infeccao-relacionada-a-assistencia-a-saude.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/1986. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm.

CHEROBIN, A. C. F. P.; TAVARES, G. T. Segurança dos anestésicos locais. *Anais Brasileiros de Dermatologia*, v. 95, n. 1, p. 82–90, 2020.

COELHO, S. K. N.; PIMENTA, Y. S.; ANDRADE, J. M.; SILVA, N. A. A utilização dos anestésicos locais em odontologia: revisão de literatura. *Revista Eletrônica Acervo Saúde*, v. 13, n. 1, e5402, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.25248/reas.e5402.2021>.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). PAD COFEN nº 1219/2019. 2019. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/02-Parecer-de-Conselheiro-Dra.-Emilia-1.pdf>.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Parecer de Câmara Técnica nº 001/2022. Realização de procedimentos estéticos pelo enfermeiro. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-001-2022-gtee-cofen/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Parecer de Câmara Técnica nº 0092/2021/CTLN/DGEP/COFEN. Dispõe sobre a legalidade da realização de botão anestésico para fixação de cateter após punção arterial. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/95189_95189.html. Acesso em: 15 mar. 2024.



Homologado pela Decisão
COFEN nº 173 de 20 de
Outubro de 2025

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Parecer de Câmara Técnica nº 0094/2021/CTLN/COFEN. Realização de procedimento de anestesia local injetável pelo enfermeiro especialista em podiatria, estomaterapia ou dermatologia. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-0094-2021-ctln-cofen/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Parecer de Câmara Técnica nº 15/2014/CTLN/COFEN. Dispõe sobre a prática de anestesia local pelo enfermeiro na inserção de PICC. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-n-152014ctlncofen_18171.html. Acesso em: 15 mar. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Parecer de Câmara Técnica nº 22/2018/CTLN/COFEN. Dispõe sobre botão anestésico nos casos de administração de quimioterápicos. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecern-22-2018-cofen-ctln_66439.html. Acesso em: 15 mar. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Parecer de Câmara Técnica nº 32/2018/CTLN/COFEN. Dispõe sobre administração de lidocaína sem vasoconstrictor para picada de animal peçonhento. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-n-32-2018-cofencnln_68479.html. Acesso em: 15 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução COFEN nº 568/2018. Regulamenta o funcionamento dos consultórios e clínicas de enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0568-2018_60473.html. Acesso em: 15 mar. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução COFEN nº 581/2018. Dispõe sobre os procedimentos para registro de títulos de pós-graduação lato e stricto sensu. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução COFEN nº 606/2019. Inclui anexos à Resolução nº 568/2018. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-606-2019/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução COFEN nº 626/2020. Dispõe sobre atuação do enfermeiro na área da estética. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-626-2020_77398.html. Acesso em: 15 mar. 2024.



Homologado pela Decisão
COFEN nº 173 de 20 de
Outubro de 2025

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução COFEN nº 731/2023. Regulamenta a realização de sutura simples pelo enfermeiro. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-731-de-13-de-novembro-de-2023/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

COVINO, B. G.; VASSALO, H. G. *Anestésicos locais: mecanismos de ação e uso clínico*. New York: Grune and Stratton, 1985.

SANTOS, R. P. et al. Aplicação de lidocaína gel a 2% no cateterismo urinário: revisão integrativa da literatura. *Varia Scientia – Ciências da Saúde*, v. 2, n. 2, p. 165–174, 2016.

SANTOS, W. G. Prevenção da infecção do trato urinário relacionado a cateter vesical de demora: revisão bibliográfica. 2011. Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9DWFCL/1/monografia_walkyria_glic_ria_dos_santos.pdf.

HUANG, W.; VIDIMOS, A. Topical anesthetics in dermatology. *Journal of the American Academy of Dermatology*, v. 43, n. 2 Pt 1, p. 286–298, 2000.

KATZUNG, B. G. *Farmacologia básica & clínica*. 14. ed. Porto Alegre: AMGH, 2019.

KOAY, J.; ORENGO, I. Application of local anesthetics in dermatologic surgery. *Dermatologic Surgery*, v. 28, n. 2, p. 143–148, 2002.

PANTOJA, A. R. et al. Utilização do bundle de cateterismo vesical de demora no centro cirúrgico: uma vivência acadêmica. *Revista Eletrônica Acervo Saúde*, v. 24, n. 1, e14580, 2024.

PARK, K. K.; SHARON, V. R. A review of local anesthetics: minimizing risk and side effects in cutaneous surgery. *Dermatologic Surgery*, v. 43, n. 2, p. 173–187, 2017.

RANG, H. P. et al. *Rang & Dale: Farmacologia*. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

SKIDMORE, R. A.; PATTERSON, J. D.; TOMSICK, R. S. Local anesthetics. *Dermatologic Surgery*, v. 22, n. 6, p. 511–522, 1996.

SOBANKO, J. F.; MILLER, C. J.; ALSTER, T. S. Topical anesthetics for dermatologic procedures: a review. *Dermatologic Surgery*, v. 38, n. 5, p. 709–721, 2012.

SUTTON, E.; HANKE, C. W. Topical anesthetic use in cosmetic dermatology. *Journal of Drugs in Dermatology*, v. 22, n. 3, p. 256–259, 2023.

TO, D.; KOSSINTSEVA, I.; DE GANNES, G. Lidocaine contact allergy is becoming more prevalent. *Dermatologic Surgery*, v. 40, n. 12, p. 1367–1372, 2014.